

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.29390.5.22
RECORRENTE: CONSELHO ADMINSTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: PEPAULO PROJETOS, CONSULTORIA E
OBRAS LTDA
Av. João de Barros, nº 1812, Sala 0201,
Edf. Lobrás, Espinheiro, Recife/PE
Inscrição Municipal 404.926-8
ADVOGADO: PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA
FILHO
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 168/2023

- EMENTA: 1 – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO –
CRITÉRIO ESPACIAL – LOCAL DO
ESTABELECIMENTO PRESTADOR OU,
SUCESSIVAMENTE, DO DOMICÍLIO DO
PRESTADOR – REMESSA NECESSÁRIA
CONHECIDA E DESPROVIDA.
- 2 – Em geral, o serviço considera-se prestado, e
o imposto devido, no local do
estabelecimento prestador ou, na falta deste,
no local do domicílio do prestador, nos
termos do inciso I do art. 114 do CTMR.
- 3 –O repasse incorreto do ISS retido na fonte
pelo tomador do serviço não exime o
contribuinte do dever de recolhê-lo para o
Município competente, sobretudo quando o
pagamento indevido foi motivado por erro
cometido na confecção da nota fiscal.
- 4– Remessa necessária conhecida e desprovida.

Continuação do Acórdão nº 168/2023

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal.

C.A.F. Em 08 de novembro de 2023.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima



SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.29390.5.22

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO: PEPAULO PROJETOS, CONSULTORIA E
OBRAS LTDA

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Notificação Fiscal lavrada contra a empresa **PEPAULO PROJETOS, CONSULTORIA E OBRAS LTDA.**, em razão da falta de recolhimento de ISS, cujas notas fiscais foram emitidas com tributação para fora do Município do Recife.

A infração foi assim descrita no item “C” do Termo Final de Fiscalização:

Em resumo, deixou de recolher o ISS incidente sobre serviços prestados em que se enquadram na atividade descrita nos itens 7.03 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, cujo ISS é devido ao Município do Recife, local do estabelecimento da empresa, conforme descrito e detalhado no Mapa de Apuração de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO, anexo (ver notas fiscais marcadas com a observação nº '1', e '2').

A empresa apresentou impugnação ao lançamento, argumentando, em síntese, que *“todos os recolhimentos de ISS foram efetivados por retenção de recebimento pelas prefeituras que efetuaram os pagamentos, que estavam, na forma do art. 111, II, do CTM, na condição de tomadoras de serviço. Esperava-se, assim, que o pagamento fosse efetivamente direcionado pelo tomador de serviços, o que não aconteceu”*.

O julgador *a quo* considerou procedente em parte a Notificação Fiscal, apenas para excluir da cobrança o ISS relativo à competência de abril de 2017, porquanto já abrangido pela Notificação Fiscal nº 07.29389.7.22.

A decisão de primeira instância recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL. SERVIÇOS ENQUADRADOS NO SUBITEM 7.03 DA LISTA. TRIBUTAÇÃO PELO ISS NO LOCAL ONDE ESTÁ SEDIADO O ESTABELECIMENTO PRESTADOR, *IN CASU*, O MUNICÍPIO DO RECIFE. RETENÇÃO INDEVIDA PELOS TOMADORES DE SERVIÇO, NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DE VALORES LANÇADOS EM DUPLICIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO.

1. Os serviços de elaboração de estudos e de projetos, enquadrados no subitem 7.03, da lista constante no artigo 102, do CTMR, são tributados pelo ISS no local do estabelecimento prestador, *in casu*, o Município do Recife.
2. Possível retenção do imposto pelos tomadores de serviço situados em outros Municípios não possui amparo na legislação municipal do Recife, a qual, por força do princípio da territorialidade e pelo disposto no § 6º do artigo 111, do CTMR, as hipóteses de retenção previstas na legislação do Município aplicam-se apenas a tomadores de serviços aqui sediados.
3. Na emissão das NFSe pela Defendente, foi feito o correto enquadramento dos serviços no subitem 7.03, entretanto, infringindo os dispositivos acerca do local da prestação do serviço, consignou-se que o imposto seria devido onde o serviço foi prestado e indicando que este seria retido pelo tomador do serviço, o que deu causa à retenção indevida do imposto pelos tomadores de serviço.
4. Os valores relativos à competência 04/2017 foram lançados em ambas as notificações lavradas. Considerando que a NFSe 406 a que se refere a citada competência diz respeito à infração apurada na Notificação 07.29389.7.22, há de ser considerada indevida a sua inclusão na presente Notificação, devendo tal competência ser excluída do lançamento
5. **Notificação** julgada **PROCEDENTE EM PARTE**.
6. Decisão não sujeita a reexame necessário, por não se enquadrar entre as situações descritas no art. 221, I, do CTMR.

Os autos foram remetidos à segunda instância por força da remessa necessária.

A UFT pugnou pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

C.A.F. Em 27 de outubro de 2023.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.29390.5.22
RECORRENTE: CONSELHO ADMINSTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: PEPAULO PROJETOS, CONSULTORIA E
OBRAS LTDA
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

Em que pese a afirmação do julgador de 1ª instância de que a decisão não estaria sujeita à remessa necessária, reputo presente a hipótese do art. 221, I, do CTMR, motivo pela qual a conheço.

No mais, a decisão de 1ª instância deve ser mantida.

A regra geral para fixação do critério espacial do ISS, com a consequente delimitação do Município competente pela sua cobrança, encontra-se prevista no inciso I do art. 114 do CTMR, segundo o qual *“considera-se local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço”*.

No caso em tela, restou comprovado que os serviços prestados pelo contribuinte se enquadram no item 7.03 do art. 102 do CTMR, de modo que o tributo deveria ter sido recolhido em favor do Município do Recife, onde está localizado o seu estabelecimento prestador.

Ademais, o repasse incorreto do ISS retido na fonte pelo tomador do serviço não exime o contribuinte do dever de recolhê-lo para o Município competente, sobretudo quando o pagamento indevido foi motivado por erro cometido na confecção da nota fiscal. Se o contribuinte julgar pertinente, resta-lhe solicitar a restituição dos valores indevidamente pagos.

Por fim, andou bem o julgador de 1ª instância ao excluir da cobrança o ISS relativo à competência de abril de 2017, uma vez que o referido imposto também foi lançado através da Notificação Fiscal nº 07.29389.7.22, o que implica duplicidade de cobrança.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal.

É o voto.

C.A.F. Em 08 de novembro de 2023.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

